

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:165

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer ao Banco de Angola, para crédito da colónia de Angola, em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 218.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934, a importância de 1:165.787\$69, respeitante a despesas efectuadas pela referida colónia com deportados políticos nos anos económicos de 1927-1928, 1928-1929, 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932 e com presos civis, cadastrados e vadios, enviados da metrópole, nos anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Casero da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:166

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 199.849\$90 pela forma que segue:

#### Orçamento das receitas do Estado

##### CAPÍTULO 4.º

#### Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 122.º — Propriedades militares e diversas receitas:

Produto da venda de sucatas . . . . . 199.849\$90

#### Orçamento do Ministério da Guerra

##### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 32.º — Encargos administrativos:

1) Participações em receitas:

c) Aquisição de cartuchos completos para obus de 28<sup>cm</sup>, tendo esta despesa compensação em receita . . . . . 199.849\$90

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Casero da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério

#### Repartição Central

#### Portaria n.º 7:702

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das normas adoptadas para a arrematação e adjudicação de obras públicas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações que fazem parte integrante desta portaria e vão devidamente assinadas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Outubro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

#### Instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações

Artigo 1.º As obras ou fornecimentos de materiais de importância superior a 3.000\$ só poderão ser contratados, com qualquer sociedade ou indivíduo, mediante concurso público, baseado em projectos elaborados pelo pessoal técnico ao serviço do Governo e superiormente aprovados.

§ 1.º As obras ou fornecimentos de importância não superior a 3.000\$ poderão ser directamente contratados pelos engenheiros directores ou chefes de divisão, sendo contudo expressamente proibido fraccionar as obras ou fornecimentos com aquele fim, procedendo-se sempre que for possível ao concurso limitado.

§ 2.º Os fornecimentos de materiais de importância superior a 3.000\$, mas cuja aquisição seja de reconhecida urgência, poderão igualmente ser contratados e adquiridos sem concurso pelos engenheiros directores ou chefes de divisão, obtendo para essa aquisição aprovação superior, nos termos do regulamento para execução e contabilidade dos serviços de obras públicas.

§ 3.º As adjudicações relativas a obras ou fornecimentos que não puderem sem inconveniente ser entregues a uma concorrência ilimitada ou que fizerem objecto de qualquer privilégio poderão ser feitas em concurso limitado ou sem concurso, mediante proposta do engenheiro director ou chefe de divisão e aprovação superior.

Art. 2.º Os prazos para os concursos serão fixados nos mínimos: de vinte dias para as obras ou fornecimentos cujo orçamento for superior a 500.000\$, de quinze dias quando o orçamento, sendo superior a 50.000\$, não exceder a 500.000\$ e de dez dias quando o orçamento não exceder 50.000\$.